



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001728/2006-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.846 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Interessado TELEMINO SERV DE TELEMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Acolhem-se os embargos apresentados por restar configurada a alegada omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para no mérito dar-lhes provimento e rerratificar o Acórdão 1402-001.469, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra suposta omissão ocorrida no acórdão embargado, sob o argumento de que o aresto condutor não indicou em quais elementos de prova se apoiou para concluir que as obrigações contraídas e consideradas inexistentes pela fiscalização foram devidamente contabilizadas nas datas que considerou como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial.

Isso porque, consoante afirma o embargante, as folhas dos autos apontadas pelo aresto recorrido não se referem aos registros contábeis dessas operações, mas a outros documentos, tais como contratos de câmbio, contratos de empréstimo, etc.

Sustenta que, segundo os termos do próprio lançamento fiscal, o fato gerador de todas as obrigações considera-se ocorrido em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado, de forma que, inexistindo pagamento antecipado (para IRPJ e CSLL), tendo a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorrido em 28/08/2006 (fl. 88), não há nos autos qualquer fato gerador alcançado pela decadência.

Afirma, ainda, que o próprio autuado não contesta a afirmação da fiscalização de que a contabilização do passivo objeto da presente autuação ocorreu em 31/12/2001.

In casu, a fiscalização lavrou autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por entender que a contribuinte **(i)** omitiu receitas decorrente de passivo fictício; e **(ii)** aproveitou indevidamente despesas a título de juros e variação cambial, decorrentes exclusivamente do reflexo da desconsideração das obrigações escrituradas no passivo, tendo, com isso, reduzido indevidamente a base de cálculo do IRPJ e dos tributos reflexos.

O aresto embargado restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência do IRPJ e da CSLL para as operações lançadas na contabilidade até 31/12/99; e para o PIS e a Cofins, em relação às operações contabilizadas até 28/08/2001. O conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanhou pelas conclusões em relação à decadência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente às operações com a Canbras Communications Corp nos valores de R\$ 133.000,00; R\$ R\$ 2.640.000,00; R\$ 1.934.520,00. Fica mantida a exigência referente às operações com essa empresa nos valores de R\$ 1.390.200,00 e R\$ 372.750,00 e também àquelas operações com o Banco Rural nos valores de R\$ 1.093.000,00 e R\$ 2.000.000,00. (g.n)

Quanto à matéria relativa à decadência, no voto encontram-se os seguintes fundamentos:

A planilha abaixo indica a data em que foram contabilizadas as obrigações contraídas e consideradas inexistentes pela fiscalização:

(planilha – fl. 1425 dos autos, pg. 8 do acórdão)

Com efeito, no caso em comento, para fins de IRPJ e CSLL o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", na visão desta E. Turma, corresponde ao primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponible, que considerando a apuração anual, corresponderá a: 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, para fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 1998, 1999, 2000 e 2001

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração pela contribuinte só aconteceu em 28/08/2006 (fl. 88), percebe-se que a maior parte dos fatos geradores encontra-se alcançada pela decadência. Não estão alcançadas pela decadência as obrigações escrituradas em 25/02/2000, 02/10/2000, 14/09/2001, 12/09/2001, 15/05/2001 e 28/12/2001, bem assim como a última obrigação indicada na planilha (Empréstimo Banco Rural S/A, no valor de R\$ 2.000.000,00), que, em virtude da falta de comprovação da data do respectivo lançamento, considerar-se-á ocorrida em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado. (g.n)

A decadência das exigências para o PIS e para a COFINS não foi objeto dos presentes embargos, já que no ano-calendário de 2001 foram identificados pagamentos antecipados de tais tributos, aplicando-se, com isso, a regra específica do art. 150, § 4º do CTN.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Entendo que merece razão a embargante.

O presente caso consiste na omissão de receitas, decorrente da manutenção de passivo fictício. Tratando o caso de fato gerador presumível, o fato índice dessa apuração se dá com a escrituração da obrigação na contabilidade, momento em que surge o reflexo tributário daquele fato jurídico.

De fato, examinando o acórdão embargado em toda a sua fundamentação, não restou claro se as obrigações autuadas estavam efetivamente escrituradas antes de 31/12/2001, haja vista que não houve a indicação dos registros contábeis dessas obrigações, mas, tão somente, a indicação das folhas onde se encontravam outros documentos relacionados a tais obrigações.

No entanto, a contabilização das obrigações no passivo, anteriores a 31/12/2001, restou devidamente demonstrada pela Autuada a partir da cópia dos livros contábeis anexados à impugnação, que atestam a data em que as obrigações foram escrituradas em seu passivo.

Sendo assim, sanando a omissão apontada pela embargante, indico as folhas do Livro Diário onde estão escrituradas as operações e a relação dos demais documentos comprobatórios apresentados pela Autuada:

<i>Documentos</i>	<i>Doc. da impugnação n.º</i>	<i>N.º do Livro Diário</i>	<i>Fls. dos autos</i>
Mapa de movimentação de empréstimos - 2001	3		155/156
Abertura analítica da Movimentação de 2001	4		157/161
Cópia dos Diários de 2001	5 a 20	42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57	162/283
Mapa de movimentação de empréstimos - 2000	21		284/285
Abertura analítica da movimentação de 2000	22		286/289
Cópia dos Diários de 2000	23 a 35	26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40 e 41	290/365
Mapa de movimentação de empréstimos - 1999	36		366/367
Abertura analítica da movimentação de 1999	37		368/369
Cópia dos Diários de 1999	38 a 46	15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25	370/416
Mapa de movimentação de empréstimos - 1998	47		417/418
Abertura analítica da movimentação de 1998	48		419/420
Cópia dos Diários de 1998	49 a 53	5, 7, 8, 11 e 13	421/442

<i>Data do lançamento contábil</i>	<i>Característica/objeto</i>	<i>Devedor</i>	<i>Credor</i>	<i>Valor US\$</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Doc. N.º da impugnação/Fls. dos autos</i>	<i>Livro Diário/Página</i>	<i>N.º do lançamento no Diário</i>	<i>Fls. dos autos</i>
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	419.289,00	728.137,28	69 / 605	n.º 19 / pág. 124	618	386
15/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	196.000,00	325.360,00	68 / 593	n.º 17 / pág. 261	285	378
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	693.525,50	1.190.783,28	66 / 569	n.º 17 / pág. 260	280	377
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	680.561,00	1.168.523,24	67 / 581	n.º 17 / pág. 261	282	378
05/02/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	600.000,00	1.068.000,00	65 / 558	n.º 15 / pág. 187	1	373
17/06/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	490.000,00	N/C	64 / 550	n.º 7 / pág. 26	22	428
28/05/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	78 / 647	N/C	N/C	N/C
09/11/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	79 / 652	N/C	N/C	N/C
14/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	50.000,00	133.000,00	60 / 496	n.º 55 / pág. 38	8942/8943	253
12/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	1.000.000,00	2.640.000,00	61 / 512	n.º 54 / pág. 366	6418/6419	249
15/05/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	840.000,00	1.934.520,00	62 / 527	n.º 50 / pág. 375	390	214
28/12/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	600.000,00	1.390.200,00	63 / 546	n.º 57 / pág. 251	9628	278
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	956.811,00	1.661.597,98	57 / 475	n.º 19 / pág. 124	617	386
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	708.339,00	1.216.218,06	55 / 455	n.º 17 / pág. 261	283	378
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	141.474,50	242.911,72	54 / 443	n.º 17 / pág. 260	281	377
25/02/2000	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	250.000,00	372.750,00	59 / 492	n.º 27 / pág. 297	270	304
15/12/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	350.000,00	613.808,00	58 / 488	n.º 25 / pág. 251	540	413
08/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	204.000,00	338.640,00	56 / 459	n.º 17 / pág. 261	284	378
15/01/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Com. Corp.	837.625,00	N/C	80 / 655	N/C	N/C	N/C
09/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Part. Ltda.	54.787,60	65.000,00	73 / 630	n.º 11 / pág. 20	108	437
05/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Part. Ltda.	113.876,00	135.000,00	72 / 627	n.º 11 / pág. 12	11	436
06/07/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Part. Ltda.	1.036.269,00	1.200.000,00	71 / 621	n.º 8 / pág. 39	72	432
07/04/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Part. Ltda.	518.408,00	590.000,00	70 / 618	n.º 5 / pág. 25	72	424
02/10/2000	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	1.093.000,00	81 / 659	n.º 41 / pág. 292	10842	363
N/C	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	2.000.000,00	82 / 669	N/C	N/C	N/C

Ressalto, contudo, que, na elaboração da planilha acima, compulsando novamente os documentos comprobatórios apresentados pela Embargante, não localizei os lançamentos contábeis das obrigações destacadas em cinza (Vide acima - Empréstimos com a Telem Inc., sendo dois deles no valor de US\$ 500.000,00 e um no valor de US\$ 837.625,00).

Da decadência

Diante disso, para tais obrigações, em virtude da falta de comprovação das datas dos respectivos lançamentos contábeis, considerar-se-á ocorrida a obrigação em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado.

E, tendo em vista que a ciência do auto de infração pela Embargante aconteceu em 28/08/2006, não se encontram alcançadas pela decadência tais obrigações, seja para fins de IRPJ e CSLL (cuja contagem se deu pelo art. 173, inc. I, do CTN), seja para fins de incidência do PIS e da COFINS (cuja contagem se deu pelo art. 150, § 4º do CTN).

Assim, em adendo ao acórdão embargado, passo a analisar a questão de mérito relacionada a tais obrigações.

Do mérito

Empréstimos à Telem Inc. e Canbras Communications Corp.

Para comprovação dos referidos empréstimos externos com as empresas Telem Inc. e Canbras Communications Corp. a Embargante apresentou os documentos de nº. 78/80 da impugnação (fls. 647/658).

O documento 78 da impugnação (fls. 647/649), referente à obrigação (datada de 28/05/1999) no valor de U\$ 500.000,00 com a Telem Inc. traz cópias do Pedido de Autorização Prévia enviado ao Bacen.

O documento 79 (fls. 653/654), referente à obrigação (datada de 09/11/1998) no valor de U\$ 500.000,00 com a Telem Inc. traz cópia do contrato de fechamento câmbio emitido pelo Bacen.

Já o documento 80 (fls. 656/658), referente à obrigação (datada de 15/01/1999) no valor de U\$ 837.625,00 com a Canbras traz cópia do contrato de fechamento câmbio emitido pelo Bacen e cópia do Pedido de Renovação de Autorização Prévia destinado ao Bacen, solicitando a renovação do prazo do empréstimo.

Desta feita, com relação a tais obrigações, deve ser mantida a exigência relativa ao passivo fictício, pois, na linha do que aduziu o aresto embargado, os documentos emitidos pelo Bacen, desacompanhados da cópia do contrato, não comprovam a exigibilidade da obrigação, mas, tão somente, a transferência dos recursos para a Embargante.

Outrossim, também restará modificada a conclusão do acórdão embargado, para “dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência de parte dos valores lançados e, no mérito: manter o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionado **(i) aos empréstimos tomados da empresa Telem, Inc, ambos no valor de U\$ 500.000,00;** **(ii)** ao financiamento tomado junto ao Banco Rural, no valor de R\$ 2.000.000,00; **(iii)** aos supostos empréstimos tomados da empresa Canbras Communications Corp., nos valores de U\$ 600.000,00 e **U\$ 837.625,00;** e manter os lançamentos de IRPJ e CSLL relacionados **(i)** ao financiamento tomado junto ao Banco Rural, no valor de R\$ 1.093.000,00; e **(ii)** ao empréstimo tomado da empresa Canbras Communications Corp, no valor de U\$ 210.000,00”.

Processo nº 19515.001728/2006-81
Acórdão n.º **1402-001.846**

S1-C4T2
Fl. 773

Isso posto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

CÓPIA